

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e, conseqüente, elaboração de Parecer referente à Inexigibilidade de licitação nº 016/2024, cujo objeto: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA"

Aos 26 dias do mês de novembro de 2024 foi encaminhado o Memorando nº 0.032/2024/SAD/SEMUS/PMV do setor administrativo da Sec. de Saúde ao gabinete da Secretária contendo em seu anexo o Documento de Formalização de Demanda - DFD cuja solicitação é a "Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos junto a Secretaria Municipal de Saúde", fls. 0002/0005.

A justificativa apresentada no Documento de Formalização de Demanda para a referida contratação é de que:

"A Secretaria Municipal de Saúde vem evoluindo gradativamente na ampliação e melhoramento dos serviços públicos municipais de saúde, havendo maior oferta de serviços, bem como, constatação de aumento de demandas setoriais anteriormente descobertas pela administração, fatores estes que ensejaram inequívoca sobrecarga do corpo administrativo e jurídico da Secretaria Municipal de Saúde. 2.2. Apenas nos dois últimos anos de gestão pública houveram a inauguração, reforma e ampliação dos seguintes serviços: a) Inaugurações: - Centros de Atenção Psicossocial - CAPS1 - Unidade Básica de Saúde do Carrapatinho - Posto de Saúde da Família da Comunidade do Jaraquara. b) Reforma e Ampliação: - Unidade Básica de Saúde Curupaiti. Fatores estes que em conjunto demandam da administração municipal maior qualidade do corpo técnico, especialmente no que diz respeito a área jurídica, para fins de acompanhamento, monitoramento, fiscalização e auxílio das atividades de rotina de todo o corpo administrativo da Secretaria".

2.3. Destaca-se também, que a Secretaria Municipal de Saúde possui Convênio de prestação de serviços hospitalares essenciais com o Hospital das Bem-Aventuranças, o qual necessita de urgente intervenção jurídica especializada em licitações públicas para fins de acompanhamento específicos das ações em saúde, e renovação do convênio, o qual foi originado no ano de 2018, e necessidade de urgente atualização para haver compatibilidade com as demandas municipais.

2.4. Por fim, considerando que a Procuradoria Jurídica Municipal presta serviços de assessoramento geral para todos as Secretarias, órgãos e departamentos da Prefeitura Municipal, e considerando que as atuais demandas da Secretaria Municipal de Saúde exigem atenção especializada e exclusiva para evolução dos trabalhos e melhoramento da prestação de serviços, demonstra-se essencial a contratação de assessoria jurídica especializada em licitações em contratos para fins de atingimento das metas estabelecidas.

2.5. Para além disso, o assessoramento no setor de licitações, tem como finalidade subsidiar o atendimento da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas correlatas que envolvam as

compras de bens e contratação de serviços, mediante procedimento licitatório, através das diversas modalidades previstas nas legislações, como forma de evitar erros na execução e por conseguinte a responsabilidade dos gestores e/ou ordenadores de despesas, o que exige uma assessoria especializada e que tenha competência para orientar e analisar a situação existente e conceber programas de revisão de processos e rotinas do setor licitações, para se adaptar as novas exigências impostas pela legislação atual.

2.6. A legislação de licitações e contratos pode ser complexa e sujeita a mudança regulares uma assessoria técnica pode ajudar a garantir que todos os processos estejam em conformidade com as leis e regulamentos relevantes, reduzindo assim o risco de litígios ou penalidades legais.

2.7. Em síntese uma assessoria técnica pode ajudar a tornar os processos de licitação e gestão de contratos mais eficientes e transparentes. Isso pode incluir a elaboração de documentos de licitação claros e abrangente, a avaliação objetiva de propostas e o monitoramento adequado da execução dos contratos, assim faz necessária a contratação de profissionais especializados no direcionamento das demandas aqui apontadas. 2.8. O item demandado não consta na listagem do Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

2.9. Justifica-se a inclusão deste objeto em razão da natureza da necessidade da Secretaria de Saúde. Esta demanda surgiu após a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA-2024) inicial. Portanto, a inclusão da Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos, sendo uma necessidade estratégica que não estava prevista, mas que agora se faz necessária”.

À fl. 0001 a Sec. Municipal de Saúde encaminhou o ofício nº 1.787/2024/GS/SEMUS/PMV ao Gab. da Sec. de Gestão e Planejamento encaminhando o referido Documento de Formalização de Demanda para a contratação pretendida.

Consta nos autos à fl. 0006 o memorando nº 215/2024-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA, solicitando abertura de processo, análise acerca da disponibilidade e

viabilidade na contratação, sendo viável, a instrução do processo com a elaboração dos instrumentos de planejamento e prosseguimento dos autos.

Em resposta ao mencionado acima, foi encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento o Memorando nº 068/2024-DPTCA/SEGP contendo os Instrumentos de Planejamento, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar – ETP, Mapa de Riscos e Matriz de Riscos, fls. 0007/0023.

À fl. 024 consta o ofício nº 071/2024-GS/SEGP encaminhado à Sec. de Saúde solicitando Termo de Referência.

À fl. 025 consta o ofício nº 1.863/2024/GS/SEMUS/PMV encaminhando o Termo de Referência (fls. 026/034), conforme solicitado.

Às fls. 035/084 consta proposta de preço do escritório GUSTAVO CORDOVAL ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA e seus documentos de habilitação.

À fl. 085 consta o memorando nº 224/2024/GS/SGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2024 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 273/2024, o setor contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2024 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo, conforme fl. 086.

Consta o Memorando nº 228/2024-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo referente ao objeto licitado.

Aos 10 dias do mês de dezembro de 2024 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2024.12.12.001, na Modalidade Inexigibilidade.

Através do ofício nº 632/2024/CPL foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial e análise da minuta do contrato.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *“Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da contratação por Inexigibilidade de*

Licitação da empresa GUSTAVO CORDOVAL SOCIEDADE DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ Nº 33.788.758/0001-95, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. Oportunamente, recomenda-se que se acoste aos autos toda a documentação de formalização do procedimento administrativo, bem como a portaria do fiscal de contrato, pessoa pertencente ao quadro da administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, em que deverá anotar em registro próprio mensal o efetivo cumprimento da avença e as ocorrências que dele decorrerem, assegurando assim a satisfação finalística da contratação. Ademais que seja anexada aos autos a certidão positiva de natureza tributária e a certidão negativa de natureza não tributária".

Consta o ofício nº 639/2024-DLCA encaminhado ao Gabinete do Prefeito solicitando Declaração de Adequação e Autorização de abertura de processo.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2024.12.10.001, Decreto nº 011/2024 dispõe sobre a nomeação do agente de contratação e equipe de apoio, justificativa da contratação, justificativa do preço proposto, justificativa da razão da escolha do fornecedor ou executante.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu-PA.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, especificamente em seu artigo 175, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser precedida de um procedimento licitatório. O artigo 175 afirma:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

No entanto, a própria Constituição, em capítulo destinado à Administração Pública, contempla situações em que a legislação infraconstitucional permite ao Poder Público a contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório. Essa exceção está prevista no inciso XXI do artigo 37, que diz:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permitirá apenas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, enquanto o artigo 175 impõe a licitação como regra geral para a prestação de serviços públicos, o artigo 37, inciso XXI, admite a possibilidade de exceções, a serem definidas por lei infraconstitucional, para a contratação direta pelo Poder Público.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), foi criada para regulamentar as licitações e contratações públicas no Brasil. Esta lei prevê exceções à regra da licitação, permitindo, em determinadas circunstâncias, a contratação direta pelo procedimento de inexigibilidade. Essas situações de exceção são aquelas em que, devido a peculiaridades do caso concreto, a realização de uma licitação seria inconveniente para o interesse público.

O artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre as situações em que a licitação é inexigível, especificamente nos casos onde há inviabilidade de competição devido à singularidade do objeto ou serviço a ser contratado.

Vamos analisar o dispositivo em questão:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Esta situação configura um caso típico de inexigibilidade de licitação, conforme previsto na NLLCA, uma vez que a concorrência seria inviável e a realização do procedimento licitatório seria inconveniente para o interesse público.

Portanto, ao amparo do artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta é justificada pela particularidade apresentada, tornando a licitação inviável e contrária ao interesse público.

Estes requisitos visam assegurar que a contratação direta seja justificada, transparente e que os valores estejam alinhados com o mercado, evitando possíveis abusos e garantindo a eficiência e economicidade na gestão pública.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

CONCLUSÃO

Após análise dos autos, recomenda-se o prosseguimento do processo em apreço. Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 18 de dezembro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023